PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000
Fone (11) 4442 7700 - 4442 7725 - Fax (11) 4442 7738
Email: gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3367
(03 DE ABRIL DE 2003)

Dispõe sobre: **CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER** que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, Prof. **NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder adiantamento aos agentes políticos, nos termos da presente lei.

ARTIGO 2º - O adiantamento de que trata a presente lei, consiste na entrega de numerário, autorizado pelo ordenador da despesa, a agente político, para que em prazo certo e com finalidade específica, realizar despesas efetuadas em virtude do exercício do mandato e das funções a ele inerentes.

§ 1º - A entrega do adiantamento dependerá de prévio empenho da importância correspondente em nome do agente requisitante.

§ 2º - A concessão do adiantamento corresponderá ao limite anual de 51,90% (cinqüenta e um virgula noventa por cento) do item orçamentário 339030.00 – material de consumo e de 34,50% (trinta e quatro virgula cinqüenta por cento) do item orçamentário 3339039.00 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

§ 3º - O ato que autorizar o adiantamento, fixará prazo para sua utilização e correspondente prestação de contas, o que não excederá a 30 (trinta) dias, nem ultrapassará o exercício financeiro.

ARTIGO 3º - O responsável pelo adiantamento deve comprovar sua aplicação perante o respectivo ordenador, sob pena de proceder-se, automaticamente, à tomada de contas.

§ 1º - Independentemente do processo de tomada de contas, da apuração de responsabilidade e, quando for o caso, da comunicação ao Tribunal de Contas, ficará desde logo o titular do adiantamento sujeito a multa de 5% (cinco por

cento), calculada sobre o valor do adiantamento e a partir da data da entrega, se a prestação de contas não se fizer dentro do prazo assinalado.

§ 2º - Não será concedido adiantamento:

a) – A agente declarado em alcance;
b) – Ao agente que tenha deixado de prestar contas de numerários anteriormente recebidos;
c) – A que tiver sob sua responsabilidade a movimentação simultânea de 02 (dois) adiantamentos.

ARTIGO 4º - O setor de finanças de Câmara Municipal expedirá instruções quanto ao elenco de despesas que possam ser realizadas através do adiantamento de que trata a presente lei e quanto ao conteúdo formal e de encaminhamento da prestação de contas.

ARTIGO 5º - Ficam fazendo parte integrante desta lei, os anexos I e II, correspondentes aos modelos para a solicitação do adiantamento e respectiva prestação de contas.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . .Prefeitura Municipal de Caieiras, em 03 de Abril de 2003.

Prof. NEVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.